

PARECER PROLIC Nº 521/2024

NUP 13001.014652/2024-49

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO: Aquisição de *software* SISRENDA para PROPAMA/PGE.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. 1. Art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021. 2.
Requisitos legais atendidos. 3. Regularidade.**

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria de Licitações, Contratos Administrativos e Controle Externo – PROLIC para manifestação acerca possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de 03 (três) licenças de uso do *software* SISRENDA junto a empresa **PELLI SISTEMAS ENGENHARIA LTDA**, para atender as necessidades da PROPAMA/PGE.

2. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Comunicação Interna nº 0066/2024/PGE/CTIG (p. 02-05);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (p. 06-20);
- Consulta ao Marketplace da ETICE (p. 21/22);
- Proposta da empresa Pelli Sistemas Engenharia Ltda (p. 33-39);
- Declaração de Exclusividade (p. 41/42);
- Mapa da Pesquisa de Preços nº 2024/15448 (p.040);
- Documentação da contratada, (p. 43-54; 61-73; 89-94);
- Justificativa para Inexigibilidade de Licitação (p. 95-97);
- Justificativa de serviço de natureza contínua (p.55/56);
- Justificativa da Pesquisa de Preços (p.57/58);
- Autorização da continuidade do procedimento pela Ordenadora de Despesas (p. 75);
- Classificação Funcional (p. 86);
- Declaração do Ordenador de Despesa, compatibilidade orçamentária (p. 83);
- Termo de Referência (p.109-129);
- Parecer Técnico da ETICE (p.134-135)
- Parecer Técnico da área requisitante (p.152-155);

3. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, ressalta-se que a atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

5. É certo que a licitação se presta e objetiva garantir a isonomia dos interessados e aptos em contratar com a Administração Pública, aliada à garantia da legalidade da contratação em qualquer modalidade e ao resguardo do interesse público no ato. Por estas razões é que a necessidade de licitar é o corolário traduzido na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. Nesse sentido, excetuando-se à regra do dever de licitar, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 74, preconiza a inexigibilidade de licitação em alguns casos específicos, qual seja, quando houver inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

7. Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta

(seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

8. *In casu*, no tocante ao exame quanto à juridicidade de efetivar a aquisição valendo-se da inexigibilidade de licitação, amparada pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21, tal procedimento se encontra em harmonia com a legislação de regência, não havendo, pois, óbice, quanto aos aspectos estritamente jurídicos formais.

9. Conforme justificativa da área demandante disposta no parecer técnico (p.152), a opção pela aquisição do *software* SISRENDIA se deu por ser o único do mercado para avaliação de empreendimentos imobiliários, conforme excerto abaixo:

A individualidade e diferencial do SISRENDIA em perícias imobiliárias está em sua capacidade de combinar projeções de rendimento. Enquanto outros softwares são voltados para cálculos de mercado ou técnicas de engenharia de avaliação, o SISRENDIA se destaca por facilitar a elaboração de relatórios financeiros adequados para avaliação de empreendimentos, sendo especialmente útil em cálculos de indenizações relacionados a imóveis comerciais.

10. Ainda, acrescenta o setor requisitante que:

Além disso, a Célula de Engenharia e Avaliação desconhece outro software no mercado que realiza avaliações de empreendimentos em conformidade com os requisitos da ABNT NBR 14653-4. Essa falta de alternativas reforça a escolha pelo Sisrendia, que se destaca por atender de maneira específica e adequada às necessidades da avaliação técnica, o programa escolhido contempla as exigências detalhadas da ABNT, como metodologias de avaliação, critérios de análise ou

formatos de relatórios exigidos.

A combinação desses fatores – a singularidade do Sisrenda, sua adequação aos padrões técnicos e a escassez de opções no mercado – justifica a escolha por um único fornecedor, garantindo que as avaliações de empreendimentos sejam realizadas com a precisão e a conformidade necessárias.

11. A exclusividade de distribuição, comercialização e evolução dos sistemas está atestada pela Declaração carreada aos autos, emitida pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO-MG (p. 41/42).
12. Assim sendo, asseverada a impossibilidade de competição e justificado o preço, esvazia-se, por consequência, a necessidade do processo licitatório.
13. Quanto aos valores a serem despendidos pela Administração, a contratação perfaz o montante de R\$ 8.415,00 (oito mil, quatrocentos e quinze reais), estando compatível com os preços de mercado em outras transações da mesma espécie, havendo disponibilidade de orçamento suficiente para a aquisição pretendida.
14. Registra-se, ademais, nos termos do art. 5º, I, da Instrução Normativa nº 01/2022, fica dispensada a análise e parecer da SEPLAG considerando que a aquisição não ultrapassa o teto legalmente previsto para as hipóteses de dispensa de licitação.
15. Considerando as exigências estabelecidas na Lei nº 16.727/2018, que institui o Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação – HTIC, foi solicitada manifestação da ETICE, a qual concluiu *“ser tecnicamente viável a continuidade do processo de aquisição de 3 (três) licenças de Software de Avaliação de Empreendimentos Imobiliários (SISRENDIA), por parte da PGE, sem o uso do HTIC”*.
16. O processo foi instruído com o CRC da empresa fornecedora PELLI SISTEMAS ENGENHARIA LTDA, atestando a sua regularidade fiscal e trabalhista, bem como a ausência de penalidades ou sanções.
17. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

18. Diante do exposto, revelando-se a contratação direta o único meio de satisfazer as necessidades da Administração quanto ao sistema pretendido, restrita aos aspectos jurídico-formais, opina esta PROLIC pela aquisição dos itens por meio de inexigibilidade de licitação.

III. CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta PROLIC opina e conclui pela legalidade da aquisição dos itens por meio de inexigibilidade de licitação (art. 74, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/21).

Fortaleza, 11 de outubro de 2024.

Simone Magalhães Oliveira
Procuradora do Estado - PROLIC

Stelio Lopes Mendonça Júnior
Procurador do Estado – PROLIC

À consideração do douto PROCURADOR-GERAL DO ESTADO para análise.

Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

De Acordo.
Fortaleza

De Acordo.
Fortaleza

Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado